

REGULAMENTO (CE) N.º 716/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Abril de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/1999 que estabelece a norma de comercialização aplicável
às uvas de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2789/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que estabelece a norma de comercialização aplicável às uvas de mesa ⁽³⁾, prevê no seu anexo disposições relativas à calibragem, apresentação e rotulagem das uvas de mesa.
- (2) Por razões de transparência no mercado mundial, é oportuno rever essas disposições. Com efeito, a norma recomendada para as uvas de mesa pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas foi recentemente alterada para tornar possível a mistura em todas as embalagens de uvas de mesa provenientes das variedades Chasselas rouge e Chasselas blanc, para prever uma rotulagem especial quando as uvas tiverem sido produzidas em estufa e estejam, pois, sujeitas a regras especiais de calibragem e, ainda, para precisar certas disposições aplicáveis às pequenas embalagens destinadas à venda ao consumidor.
- (3) A produção de diversas novas variedades está em desenvolvimento. É, pois, desejável que constem das listas de variedades que constituem o apêndice da norma comunitária aplicável às uvas de mesa, tanto da lista de variedades de bagos graúdos como da de variedades de bagos miúdos.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2789/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No título III (Disposições relativas à calibragem), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para todas as categorias: cada embalagem de peso líquido não superior a 1 kg destinada à venda ao consumidor pode, para permitir atingir o peso indicado, conter um cacho de peso inferior ao peso mínimo, desde que corresponda a todas as outras exigências da categoria indicada.»

2. No ponto «A. Homogeneidade» do título V (Disposições relativas à apresentação), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para as uvas de mesa acondicionadas em pequenas embalagens de peso não superior a 1 kg destinadas à venda ao consumidor, a homogeneidade de variedade e de origem não é exigida.»

3. No ponto «A. Homogeneidade» do título V (Disposições relativas à apresentação), é inserido, a seguir ao terceiro parágrafo, o parágrafo seguinte:

«A introdução em cada embalagem de cachos de cor diferente a título decorativo é admitida no caso da variedade Chasselas.»

4. Ao ponto «B. Natureza do produto» do título VI (Disposições relativas à marcação), é aditado o seguinte travessão:

« — “de estufa”, se for caso disso.»

5. À parte 2a) (Variedades de bagos graúdos) do apêndice, são aditadas as seguintes variedades:

«Danuta» após «Danlas»,

«Isa» após «Imperial Napoleon»,

«Ora» após «Olivette noire»,

«Prima» após «Planta Nova».

6. À parte 2b) (Variedades de bagos miúdos) do apêndice, a variedade «Exalta» é aditada a seguir a «Delizia di Vaprio».

7. A parte B do título IV (Disposições relativas às tolerâncias) passa a ter a seguinte redacção:

«B. Tolerâncias de calibre

- i) Categorias Extra e I

10 %, em peso, de cachos que não correspondam ao peso mínimo da categoria, mas que correspondam ao peso mínimo da categoria imediatamente inferior.

- ii) Categoria II

10 %, em peso, de cachos que não correspondam ao peso mínimo da categoria, mas com um peso não inferior a 75 g.»

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 13.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do primeiro mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
